

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS**

**LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA**

**KARINE SALGADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Jose Luis Bolzan De Moraes, Leonardo da Rocha de Souza, Karine Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-134-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

CONPEDI 2015-MG

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

### PREFÁCIO

Os livros que abordam Teoria e Filosofia do Estado têm o grande desafio de enfrentar questões teóricas, relacioná-las a questões práticas e realizar propostas de avanços ou de soluções para os problemas enfrentados. Tudo isso nem sempre atingido. O livro que organizamos a partir dos trabalhos selecionados e apresentados no GT CONPEDI Teoria e Filosofia do Estado -, e ora apresentamos, pretende dar conta de tudo isso.

Dos textos apresentados, percebemos uma grande preocupação nas discussões sobre os tipos de Estado. Nessa temática, um dos textos deste livro trata do Estado de Bem-Estar Social, com uma análise das suas origens até os dias atuais. Outros cinco textos abordam o Estado de Direito, relacionando esse tema à esfera pública, à soberania e à pós-modernidade, além de analisar sua evolução histórica e as relações de poder presentes nesse projeto, sempre inacabado.

O livro também conta com trabalhos relacionados à soberania dos Estados e suas relações transnacionais. São textos que estudam: a relativização da soberania quando necessária para garantir a proteção ambiental, os desafios da nação na globalização, bem como os exércitos privados e os diplomatas independentes em uma realidade cosmopolita.

Outro bloco de artigos se preocupou com temas que envolvem a Constituição e a democracia. São propostas de reconstrução da teoria deliberativa, da relação entre democracia e Estado na América Latina, e entre democracia e crise, bem como sobre os fundamentos da representação política. Além desses temas, dois trabalhos abordaram o novo constitucionalismo na América Latina, um deles envolvendo o surgimento do Estado Plurinacional e outro estudando a busca pela libertação da diversidade.

Três outros trabalhos apresentaram temas relacionados à federação, um deles mais teórico, voltado à jurisdição constitucional, e dois abordando a autonomia e as atribuições dos Municípios no modelo federativo brasileiro.

Por fim, tivemos textos com temas mais diversificados, tratando de: separação de poderes e função judiciária, natureza humana e origens do Estado, direito de resistência, servidão voluntária e a questão das massas, concepções de justiça, humanismo e segurança jurídica.

Percebemos, assim, com os trabalhos constantes neste livro, a riqueza de temas e de abordagens que podem ser feitas quando se estuda a Teoria e a Filosofia do Estado. Aqui se apresentam as grandes dificuldades e os imensos desafios para aqueles que se dedicam a (re) pensar as circunstâncias que envolvem as instituições político-jurídicas, em particular na sua expressão moderna, projetando-as para o futuro. Um futuro incerto que nos leva a termos presente a necessidade de revisitar o conhecimento jurídico para que possamos dar conta dos dilemas que incidem nas experiências da modernidade.

Uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Prof.<sup>a</sup> Dra. Karine Salgado - UFMG

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza - UCS

## **MONTESQUIEU E OS FUNDAMENTOS DO CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA**

## **MONTESQUIEU Y LAS BASES DEL CONCEPTO DE REPRESENTACIÓN POLÍTICA**

**Daiane Sandra Tramontini  
Orides Mezzaroba**

### **Resumo**

O Estado liberal nascido da luta da burguesia contra as monarquias absolutistas marcou com seus primeiros teóricos, um terreno fértil para questionar o modelo vigente, e como harmonizar as liberdades individuais com os interesses públicos. Nessa linha, surge o pensamento de Montesquieu e a sua clássica obra O Espírito das Leis. Desta forma, será feita uma reflexão neste trabalho, acerca da influência do pensamento do citado autor, para a construção da Representação Política. Da mesma forma, a importância da Representação Política no desafio para uma (re)construção do atual modelo de governo e para democracia.

**Palavras-chave:** Representação política, Montesquieu, Governo, Democracia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El estado liberal nacido de la lucha de la burguesía contra las monarquías absolutas marcó con los primeros teóricos, un terreno fértil para cuestionar el modelo actual, y cómo armonizar las libertades individuales con el interés público. En esta línea, existe el pensamiento de Montesquieu y su obra clásica El Espíritu de las Leyes. Por lo tanto, una reflexión se realizará en este documento, sobre la influencia del pensamiento de este autor, para la construcción de la representación política. Del mismo modo, la importancia de la representación política en el desafío para una (re)construcción del actual modelo de gobierno, y la democracia.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Representación política, Montesquieu, Gobierno, Democracia

## 1. Introdução

Foi com o Estado liberal, nascido da luta da burguesia contra as monarquias absolutistas, que os primeiros teóricos viram terreno fértil para questionar o modelo vigente e como harmonizar as liberdades individuais com os interesses públicos. Justamente porque o estado liberal protegia garantias individuais e a relação entre o Estado e a sociedade começou a se modificar, aflora à necessidade da representação política para dar conta de um novo modelo que surgia.

Procurava-se nesse período, sair de um sistema senil e decrépito para um novo modelo que retirasse os velhos vícios do sistema regido por monarquias absolutistas. Pensadores como Hobbes, Locke e Montesquieu passaram a tratar do estabelecimento de um Poder Legislativo e da concessão a uma pessoa ou grupo delas, de poder e autoridade para falar em nome da sociedade. O pensamento político moderno foi marcado por grandes expressões intelectuais, que escrevendo no seu tempo, deram uma nova forma ao Estado.

Nesse aparato de transformações, emerge o instituto da separação de poderes, remontando a Aristóteles, que buscava vetar governos que ele chamava de impuros, passando por John Locke, sendo sistematizado por Montesquieu, no qual os poderes funcionariam separadamente, de forma independente, sendo mutuamente controlados e equilibrados, na tentativa de se evitar governos tirânicos, totalitários. O ideal dessa separação era demonstrar o quanto seria inviável a um só homem reger uma sociedade e a política do seu Estado.

Em decorrência da sistematização realizada no pensamento do Baron de Montesquieu é inegável a sua influência na forma como é tida a representação política e a forma como ela se estabeleceu diante do Estado. O modelo institucionalizado por Montesquieu teve implicação imediata na representação política.

A partir daí, a Europa passou a produzir um sistema de governo, cujas modificações contínuas e revolucionárias, transformaram Estados nacionais em grandes comércios, e posteriormente em democracias liberais.

Nesse viés, a representação política aparece como condutora a um governo representativo. E a história vai mostrar como as mudanças de pensamento, mudanças na forma de ver o próprio governo e seus governados, caracterizou uma oportunidade

de melhora, diante de governos falidos e regimes, ora totalitários ora ineficazes, para lidar com a insatisfação humana.

Desta forma esse trabalho pretende abordar, ainda que forma singela, o pensamento político moderno de Montesquieu e a sua influência na representação política. Paralelamente a construção desse instituto e a importância dele para o atual modelo de Estado e de Governo, ante a sua necessidade de reformulação e restabelecimento democrático. Quanto à técnica para produção deste trabalho foi utilizada a de documentação indireta, na modalidade bibliográfica e o método de procedimento manejado foi o monográfico, e o de abordagem, foi o hipotético-dedutivo.

## **2. O pensamento de Montesquieu e a representação política na separação dos poderes.**

Charles-Louis de Secondat, Baron de Montesquieu, nasceu em 1689, na França, tendo publicado o *Espírito das Leis*, obra que será tratada com mais afinco neste trabalho, em 1748. Viveu durante o absolutismo francês e o reinado de Luís XVI, e num período de grande efervescência cultural em decorrência do Iluminismo.

Não se pode pensar, contudo, em Montesquieu como um revolucionário. Como se observará, sua obra, seu ideal, objetivava um governo moderado, no qual seria possível o *check em balances*, do poder do rei.

Entretanto, foi através do seu pensamento que se sistematizou um princípio utilizado largamente pelos Estados – o princípio da separação dos poderes. O pensamento sistematizado por Montesquieu deu a base para diversos sistemas sociais e de governo contemporâneos. Afinal, os poderes funcionariam separadamente, de forma independente, sendo mutuamente controlados e equilibrados, na tentativa de se evitar governos tirânicos e totalitários.

Foi com o Estado liberal nascido da luta da burguesia contra as monarquias absolutistas que os primeiros teóricos passam a questionar como harmonizar as liberdades individuais com os interesses públicos. Nessa mesma linha, justamente porque o estado liberal protegia garantias individuais, surge à necessidade da

representação política. Essa representação política, contudo, ainda era baseada em um modelo incipiente, que atendia aos interesses da burguesia local (BONAVIDES, 1980, p.8).

A separação dos poderes remonta a Aristóteles, que tentava aniquilar governos impuros, contudo, foi com Hobbes e mais especificamente em Locke, antes de Montesquieu, que houve uma tentativa de sistematização a separação dos poderes. Aqui já se pode verificar a ideia de um poder legislativo e da representação política.

Hobbes (1997, p. 141), via incorporado no Estado, por ele “apelidado” de Leviatã, uma instituição capaz de dar a proteção e conservação necessária à coletividade, somente assim, seria possível sair da “miserável condição de guerra”. Sua ideia central era garantir a lei e a ordem. Wooldridge e Micklethwait (2015, p.35), ao tratarem da ascensão do Estado Nacional ressaltam, que “se o Estado moderno é um dos grandes produtos da engenhosidade humana, sua ata de fundação consta em um documento específico, o *Leviatã*”.

Locke (1999, p. 86, 139), instituiu uma organização política, pois via na formação do acordo entre os homens a única maneira através da qual “alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil”. Seria na organização política, na ordem legal, que se daria o elemento integrador da Sociedade e dos indivíduos. Essa sociedade que estabeleceria os limites à ação do governo. O autor, via nesse âmbito o Poder Legislativo, como Poder supremo “sagrado e inalterável nas mãos de quem a sociedade uma vez o colocou” (LOCKE, p.139). Observa-se a instituição de uma relação entre o Poder Legislativo e a sociedade.

Contudo, é em Montesquieu (2000, p.5), no seu livro *O Espírito das Leis*, que o princípio da separação dos poderes foi sistematizado. Obra na qual o autor analisa as variáveis que fundamentam as leis, a relação delas com a Constituição de cada governo. No prefácio da obra, o autor explica que foi necessário primeiramente analisar os homens, pois, “nesta infinita diversidade de leis e de costumes eles não eram conduzidos somente por suas fantasias”. Posteriormente, relata o autor, que ao analisar os princípios viu “os casos particulares dobrarem-se diante deles como que por si mesmo, as histórias de todas as nações não serem mais do que suas consequências, e cada lei particular estar ligada a outra lei ou depender de outra mais geral”.

Montesquieu (2000, p. 14-15) vai diferenciar a lei positiva da lei da natureza, onde para se conhecer esta última, deve-se considerar “um homem antes do estabelecimento das sociedades”; já a lei positivada aparece quando o homem esta em sociedade e surge o estado de guerra, fazendo com que “se estabeleçam leis entre os homens”.

O autor distingue também as formas de governo – República, Monarquia e Despotismo, diferenciando-os pela natureza e princípios de cada um, “a natureza é o que o faz ser como é, e seu princípios como agir” (MONTESQUIEU, 2000, p.32). Assim, resume o pensador:

[...] o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e seus caprichos. (MONTESQUIEU, 2000, p. 19)

Além disso, tais formas de governo seriam regidas por sentimentos políticos que assegurariam cada governo. Seriam elas: a virtude na república – “o amor à pátria, ou seja, o amor à igualdade” é uma “virtude política” e não uma virtude moral. A honra no regime monárquico e o temor no despótico (MONTESQUIEU, p.3; p.36-38).

Antes mesmo de da obra clássica acerca da separação dos poderes, Montesquieu (1997) já denunciava a concentração de poderes como causa de decadência de regimes e impérios, como no caso das *Considerações sobre as causas da grandeza e da decadência dos Romanos*.

De fato é com Montesquieu que o sistema de controle entre os poderes, como forma de garantir o equilíbrio entre eles é definitivamente concebido. Cada um dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário, funcionando separadamente e refreados pelos demais, dentro de um governo que ele denominou de moderado. Destaca Montesquieu (2000, p. 133) que “para que não [haja abuso de] poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder”.

Ressalta-se que Montesquieu (2000, p.168) via na constituição inglesa terreno fértil para a sua teoria, e assim não o fosse, ou seja, se não houvesse a separação que ele tanto ressalvou, “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares”.

Montesquieu via duas características essenciais para a demonstração da separação dos poderes, quais sejam a *liberdade política* e a ideia de *representação política*. A separação se daria na Potência Legislativa, a que representariam o corpo de representantes do povo, com bases nos interesses gerais do povo, no qual cada cidadão teria o direito de escolher seu representante. A Potência Executora era confiada ao monarca, na função de exercer a administração geral do Estado, executando as leis em geral. E o poder de julgar, seria do Judiciário, como um poder neutro, a quem caberia punir crimes e julgar demandas particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 168-178).

A separação dos poderes, portanto, vai confiar cada função governamental (executiva, legislativa e jurisdicional) a um órgão distinto, tem como fundamento a *especialização funcional* e à *independência orgânica*, ou seja, “cada órgão é especializado no exercício de uma função” e é cada órgão deve ser “efetivamente independente dos outros”, o que irá caracterizar a ausência de subordinação (SILVA, 2010, p. 108-109).

Essa independência de poderes, segundo Silva (2009, p. 110) significa:

(a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as **disposições constitucionais e legais**; (grifamos)

Canotilho (2008, p. 251-252) ao tratar da separação de poderes, no âmbito do constitucionalismo português, considera como uma *ordenação de funções* por meio de uma atribuição de competências. Para o autor português, o que importa entre os poderes, é se “eles fazem o pode ser feito” e se “é feito de forma legítima”. De forma que quando o *núcleo essencial* dos limites de competências entre os poderes, constitucionalmente pré-estabelecido, for violado, “pode estar em jogo todo o sistema de *legitimação, responsabilidade, controle e sanção*, definido no texto constitucional”.

Denota-se que Montesquieu (2000, p.168) vê a necessidade de um governo moderado, com a separação dos poderes como garantia para a liberdade política, no qual um bom governo somente se sustentaria se divididos os poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário. O autor ressalta que:

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranqüilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não

possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo.

Destaca, acerca da representação, que em um Estado livre o povo deveria ter o poder de legislar. Contudo, considerando as dimensões dos Estados, que já naquela época influenciavam o pensamento político, seria necessário que o povo legisse “através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesma”. (MONTESQUIEU, p.170).

Foi a partir daí, que a Europa passou a produzir um sistema de governo, cujas modificações contínuas e muitas revolucionárias, transformaram Estados nacionais em grandes comércios e posteriormente em democracias liberais.

A teoria de Montesquieu esta, como todas as outras, atrelada ao seu tempo, contudo, esse modelo que balizou e determinou a representação política “como uma de suas implicações mais imediatas” (MEZZARROBA, 2004, p. 47).

### **3. Da Representação Política: a tentativa de harmonização da esfera pública.**

É por meio da representação política que fundamentos como a cidadania, a soberania popular e o pluralismo político tomam forma e concretizam. É a representação política que vai proporcionar a efetivação da soberania popular, que se dará, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal, através de *representantes eleitos ou diretamente*.

É a teoria da soberania nacional que dará o ponto de partida da representação política e através dela a condução a um governo representativo (CANOTILHO, 2008, p. 113).

A palavra representação vem do substantivo latim *repraesentatio* e do verbo *repraesentare*, que significam tornar presente algo, ou rerepresentar novamente. Mezzaroba (2004, p. 10-16), ao tratar do termo representação, relata que existem inúmeras significações em cada meio que é utilizado, a exemplo da representação artística que reproduzem a subjetividade do autor, a representação em Filosofia, que vai desde o sentido aristotélico – intelectual ou sensível, ao cartesiano como imaginação, à kantiana como apreensão intuitiva. Cita ainda o autor, a representação sucessória herança, a representação penal do ofendido em crimes de ação privada ou

pública condicional, a representação administrativa por meio do direito de petição (Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIV), a representação comercial, contratual, processual, a representação postulatória por advogado, a representação proporcional, que no Direito Público, garante que grandes e pequenos Partidos tenham espaço e sejam juridicamente protegidos.

Pitkin (1985, p. 270-271) destaca que a representação no Direito surge ainda no século XIII, quando se inicia a ideia de um direito poder ser pleiteado através da sociedade, como na aquisição de personalidade, e quando a sociedade passa a estar em juízo por meio de um procurador “representante”. Salienta a autora que o termo específico “representação”, à época, ainda não era utilizado. Contudo, o sentido era de atuação dos procuradores e magistrado, em nome da Sociedade.

Relata Pitkin (1981, p.269-270; 2006, p. 17-18) que na Antiguidade, os gregos possuíam diversas instituições que se poderia aplicar o termo “representação”, contudo, não era utilizada a palavra como conceito. Na Idade Média o termo passa a ser utilizado pela Igreja Católica para significar a encarnação de Cristo na figura do Papa, é também, segundo a autora, que o século XIII, os canonistas adotam a ideia, derivada do direito romano, de que “o príncipe ou o imperador atua pelo povo romano, ocupa seu lugar, cuida do seu bem-estar”. Ressalta a Pitkin, contudo, que o termo específico “representação” ainda não era utilizado nessa época.

O conceito de representação passou a ser utilizado no sentido de atividade política, quando na Inglaterra, a convocação de burgueses e cavaleiros para reunirem-se no Parlamento, passou a ser vista como uma política do Rei. No século XVII inicia-se a ideia acerca de mudanças na função dos membros do Parlamento, baseadas em duas linhas, uma, segundo a qual todos os homens estariam presentes no Parlamento, visão essa tida como uma ficção legal de origem medieval, e outra, segundo a qual a nação estaria encarnada no governante, da mesma forma que a Igreja estava no Papa (PITKIN, 2006, p. 21-25).

As primeiras notícias de aplicação do termo representação foram relatadas por Sir Thomas Smith, em 1583, no livro *De republica Anglorum*. Em 1651 foi com Thomas Hobbes que o termo e a ideia de representação apareceu na teoria política, com a publicação do *Leviathan* (PITKIN, 2006, p. 27-28).

Hobbes (1993, p. 61-62) afirma que o representante era aquele que recebe autoridade para agir por outro. Declara que o Estado se forma quando há a formação de um pacto, mediante a concordância e autorização dos homens, para que “qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante)”, e como representantes possam decidir.

Nota-se que Montesquieu (2000), inspirando na Inglaterra, escreveu sua obra - *O espírito das leis*, na qual já demonstrava a importância da representação política e do poder legislativo, enquanto responsável por fazer as leis, corrigi-las ou revogá-las.

Piktin (2006, p. 30) leciona que a construção da representação continuou e mostrou-se como pano de fundo de grandes revoluções no final do século XVII e nas lutas políticas e institucionais do século XIX, como as que visavam “o sufrágio, a divisão em distritos e a proporcionalidade, os partidos políticos e os interesses e políticas, a relação entre as funções legislativas e executivas”.

Hamilton, Madison e Jay (2003, p. 64) na obra *O Federalista*, ressaltam que a representação vai depurar as perspectivas públicas, pois será por meio de um corpo escolhido de cidadãos, o qual deverá ter sabedoria e prudência para escolher o real interesse do país, e que, “pelo seu patriotismo e amor da justiça, estarão mais longe de o sacrificar a considerações momentâneas e parciais”. Para os autores, somente em governo assim, no qual a vontade pública é expressa pelos representantes, terá condições de ter harmonia com os interesses públicos.

A representação política, dentro da democracia representativa, tem como característica essencial a concepção de um processo formal de escolha de representantes que “pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, e os partidos políticos, conforme constam do art. 14 e 17 da Constituição” (SILVA, 2009, p.137).

O conteúdo da representação pode ser visto, segundo Bobbio (2000, p. 45), em relação aos interesses gerais do representado ou de interesses particulares ou de grupos. Na diferenciação entre ambas as espécies, conclui-se que ambas dizem respeito à representação de interesses, porém, uma é, propriamente falando, uma representação, enquanto a outra não é. O caráter distintivo das duas formas de

representação está no fato de uma ser constituída com mandato vinculado e outra com mandato livre. No mandato público, em que o representante é designado por meio de um processo de eleição, não há geralmente condições de o mandante acompanhar a obra do eleito, diferentemente do mandato privado, o qual pressupõe que o mandante conheça quais são seus próprios interesses cuja gestão confia ao mandatário.

Arendet (1965, p. 239-240) destaca que a representação implica na própria dignidade do domínio público, trata de questões tão cruciais, que são temas da política desde as revoluções do século XVIII. Segundo a autora somente com a participação democrática poderia haver uma resposta para a questão entre mandatos e independência, onde o representante é um mero agente de interesses privados. Para a autora, ou o povo entra numa “letargia, precursora da morte da liberdade pública” ou preserva a resistência.

É na democracia representativa que será fortalecida a democracia participativa, com o desenvolvimento da cidadania. A democracia semidireta ou participativa elege instrumentos para que o povo participe das tomadas de decisões, no Brasil temos o exemplo do plebiscito, referendo, a iniciativa popular, a ação popular, constitucionalmente garantidos.

De não se olvidar a ideia de Schumpeter para a democracia, que trabalhando com um aspecto procedimental, afirma que “o método democrático é aquele arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto da população” (SCHUMPETER *apud* KINZO, 2004, p. 36).

No Brasil optou-se por um modelo misto, denominado de democracia semidireta ou participativa, que mescla a democracia representativa com a democracia participativa através de institutos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular<sup>1</sup>.

A representação política esta intimamente ligada ao princípio da soberania, que reside na Nação, ou seja, não se admite que um grupo ou qualquer indivíduo invoque o exercício da soberania. Mas tal exercício de poder pela Nação, somente é possível por

---

<sup>1</sup> Outros exemplos de democracia semidireta ou participativa trazidos pela doutrina são o recall, mecanismo de revogação popular de mandato, com origem no direito norte-americano, e o veto popular, através do qual o povo poderia vetar projetos de lei.

meio de delegação a representantes, abolindo a ideia de qualquer mandato imperativo. Verifica-se aqui a consagração das ideias de Montesquieu e Sieyès (CANOTILHO, 2008, p. 113).

De mais a mais, é por meio dos direitos políticos que a soberania popular é exercida e formam a base do regime democrático ao conferirem ao cidadão nacional o direito de participação na vida política de seu país, no qual se veem investidos com os poderes necessários para participar da vida pública, direta ou indiretamente.

Montesquieu, como visto acima, deu as bases para a ideia da representação política, quando sistematizou a separação dos poderes e deu a cada um deles competências específicas. Em que pese situar-se em um governo que ele chamou de moderado, de inspiração inglesa, tal princípio sistematizado pelo teórico, deu os alicerces para os governos democráticos atuais.

Dessa forma, a discussão sobre o futuro da democracia passa também sobre ideias relacionadas a uma reforma do atual sistema político, crises que assolam não só no Brasil como o resto do mundo, abrem perspectivas para a renovação e garantia da participação popular e da cidadania. De forma que, a história mostra que governos podem ser instrumentos civilizatórios.

De fato, o modelo clássico de Estado de Direito encontra-se em crise, a democracia representativa, cada vez mais minada por conta do gradativo processo de fragmentação da soberania e da fragilidade política atual. Contudo, a soberania popular somente se efetiva na construção democrática, através da representação política, nos termos do parágrafo único da Constituição Federal, através de *representantes eleitos ou diretamente*.

A globalização e o modelo neoliberal trouxeram esses novos atores influenciando diretamente o meio público, fazendo com que novas demandas sociais apareçam, pressionando, especialmente, os Estados. A liquidez, a fragilidade, da vida e da sociedade são cada vez mais perceptíveis e, não possuem condições de “manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo”. (BAUMAN, 2007, p.7).

O tempo passa por uma nova conformação. Castells (1999, p. XXVI), fazendo um paralelo entre o tempo e o mercado capitalista, relata que “com o capitalismo, o tempo virou dinheiro à medida que a taxa de giro do capital de tornou uma forma importantíssima de obtenção de lucro”.

Sen (2000, p. 4) lembra que ao longo do século passado e início deste século o mundo mudou em muito, especialmente na esfera social e econômica. O fenômeno da globalização interligou as várias regiões do planeta criando uma nova dinâmica nas relações humanas, e os conceitos de direitos humanos e de liberdade política assumiram nova dimensão, tornando-se categorias recorrentes na retórica prevalente em sociedade.

Wooldridge e Micklethwait (2015, p.21), na obra intitulada *A Quarta Revolução*, denunciam e ressaltam que “o Estado está sob suspeita tanto nos países ocidentais avançados quanto no mundo emergente. O mistério é porque tão poucas pessoas admitem a probabilidade de mudanças radicais”.

Desta feita, é essencial repensar a forma como o governo age perante os cidadãos, a forma como se deu e se dá a representação política e a forma como o próprio Estado é estruturado, diante de uma nova realidade que paira no mundo globalizado. Contudo, a reflexão da influência e importância de pensadores como Montesquieu para a formação da estrutura de poder, e de governo, é de suma importância, já que reflete e demonstra toda a formação de um modelo atual, em que pese não muito eficiente, de Estado.

#### **4. Considerações Finais**

A concepção do pensamento liberal, do pensamento político moderno, inaugurou uma fase de mudanças radicais na forma de pensar o Estado e a máquina estatal. Hobbes, Locke, Montesquieu são alguns dos principais pensadores desse período histórico que, de uma forma ou de outra, influenciaram grande parte dos estados democráticos contemporâneos.

Nada obstante, o formato sistematizado por Montesquieu deu a base para a representação e para a separação dos poderes. Em que pese pensadores anteriores já tratarem da temática, foi graças ao Baron de Montesquieu que hoje se pode pensar sistematicamente na independência e controle entre os poderes, como forma de garantir o equilíbrio entre eles. Cada um dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário, funcionando separadamente e refreados pelos demais.

Nota-se, que Montesquieu já ressaltava que em um Estado livre o povo deveria ter o poder de legislar. Contudo, considerando as dimensões dos Estados, que já naquela época influenciavam o pensamento político, seria necessário que o povo legislasse através de representantes.

A influência desse pensador é inegável. Entretanto, a transformação da sociedade e do Estado é nítida e tem interferido diretamente no ritmo das relações intersubjetivas. Em decorrência do esvaziamento da política e da descrença na democracia, que é imprescindível o fortalecimento de instituições como a representação política.

Claro, que hodiernamente, diante da judicialização de algumas demandas, a exemplo das decisões acerca do fornecimento de medicamentos, da invalidação de atos administrativos em juízo, da moralização da política brasileira, muito tem se discutido sobre a concepção da separação dos poderes, que tem ultrapassado o equilíbrio e os “freios e contrapesos” idealizado por Montesquieu, com atuações polêmicas e invasivas do judiciário.

Contudo, não há como negar, a importância dos pensadores políticos modernos, em especial Montesquieu, na formação do instituto da representação política. De mais a mais, a representação política vista sob o viés atual, deve estar adaptada à sociedade cada vez sedenta por mudanças. A própria história demonstra como governos podem ser instrumentos civilizatórios, e como o instituto da representação é inafastável dessa ideia.

Salienta-se que este trabalho concentrou-se na reflexão dos institutos pertinentes à temática proposta, não houve, portanto, a pretensão de esgotar o tema ora investigado, já que é por demais amplo, complexo e divergente para que pudesse ser pesquisado no âmbito de um artigo.

## **5. Referências**

ARENDDT, Hannah. *On revolution*. New York: Viking, 1965

BAUMANN, Zigmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste dos Santos. Brasília: UNB, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 1997

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORJA, Rodrigo. *Derecho político y constitucional*. 2 ed. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura V. 1*. Trad. Roneide Venancio Majer. 15ª impressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

HAMILTON, Alexandre; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Lider, 2003

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: SAFE, 1991.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Trad. João Paulo Carneiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. Trad. Fernando de los Ríos. Buenos Aires: Editorial ALbatros, 1981.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KINZO, Maria D'alva Gil. *Radiografia do quadro partidário brasileiro*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1993.

\_\_\_\_\_. *Partidos, Eleições e Democracia no Brasil Pós-1985*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol 19 n. 54, fevereiro/2004

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

MEZZARROBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. *Partidos políticos: princípios e garantias constitucionais, Lei 9.096/95, anotações jurisprudenciais*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIGE, Adrian. *A quarta revolução: a corrida global para a reinvenção do Estado*. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. 1ª Ed. São Paulo: Portifólio-Penguin, 2015.

MONTESQUIEU. *O Espírito das leis*. Trad. Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (org). *História da cidadania*. 2ed. São Paulo: Contexto, 2008

PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Trad. Ricardo Montoro Romero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985

\_\_\_\_\_. *Representação: palavras, instituições e ideias*. Revista Lua Nova, n. 67, 2006

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Antonio de P Machado, 17 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na Pós-modernidade*. São Paulo: Cortes, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.